



**EMENDA SUPRESSIVA**  
**À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.202/2023**

**Suprime o Artigo 6º da Medida Provisória  
nº 1.202/2023.**

**Art. 1º** Suprime o Artigo 6º da Medida Provisória nº 1.202/2023.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo principal garantir previsibilidade e segurança jurídica aos diversos setores econômicos que estão sendo afetados pela redação do Artigo 6º da Medida Provisória nº 1.202/2023, apresentada pelo Governo Federal a esta Casa de Leis.

O Congresso Nacional aprovou a desoneração da folha de pagamento de 17 (dezesete) setores econômicos com o apoio da própria base de sustentação do Governo nas duas Casas Legislativas. Entretanto, a Presidência da República vetou à desoneração na sua integralidade, colocando em risco empregos e investimentos a serem realizados em nosso país. Em Sessão Conjunta do Congresso Nacional realizada no fim de 2023, o veto 38/2023 foi derrubado, culminando assim na Lei nº 14.784/2023, promulgada pelo Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco.

A equipe econômica da atual Administração Federal apresentou a Medida Provisória nº 1.202/2023, criando uma espécie de desoneração parcial da folha de pagamentos, inclusive revogando a Lei promulgada recentemente pelo Congresso Nacional, em uma clara afronta a autonomia parlamentar.

Visando apenas uma sanha arrecadatória, o atual Governo incluiu dentro da Medida Provisória matérias estranhas visando uma compensação na não arrecadação dos tributos incidentes sobre a folha de pagamentos, onde o Governo volta a tributar estes setores econômicos de maneira parcial. Incluiu-se no escopo do Artigo 6º a revogação do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE, renovado via aprovação legislativa no ano passado e sancionada por meio da Lei nº 14.592/2023; tal medida coloca em risco empregos no setor de turismo, considerando que esta medida foi





realizada visando à recuperação do setor após a crise sanitária causada pela pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19.

Além disto, revoga-se também o Artigo da Lei nº 8.212/1991, que garante alíquota previdenciária patronal de 8% (oito por cento) para cidades abaixo de 156.216 habitantes, obrigando cidades pequenas e médias a repassarem o valor total de sua contribuição patronal. Tal medida pode ser realizada em outro momento, considerando as dificuldades financeiras que estas cidades vêm atravessando em relação ao seu fluxo de caixa, não conseguindo honrar seus compromissos como o pagamento de salários a seus servidores e honrar fornecedores, levando assim o serviço público municipal de pequenas e médias cidades ao colapso total, considerando que boa parte destas municipalidades tem dificuldades em obter recursos via arrecadação tributária própria.

Outra revogação que chama a atenção é a revogação dos benefícios fiscais incidentes sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e da limitação do uso de créditos tributários decorrentes de decisões judiciais, fazendo com que empresas voltem a ser tributadas e não consigam usar seus créditos tributários na sua totalidade. Considerando que este Parlamento, por meio da derrubada do Veto 38 e consequente promulgação da Lei nº14.784/2023 pacificaram esta questão, não se fazendo razoável a existência do retorno da tributação nos setores econômicos citados acima.

Compreende-se o esforço do Governo Federal para se atingir um déficit zero nas contas públicas; entretanto, outras medidas podem ser realizadas, como a privatização de empresas estatais, a redução da máquina administrativa, a captação de recursos no mercado privado em modalidades como venda de títulos do Tesouro Nacional, títulos de fundos imobiliários de imóveis pertencentes à União, debêntures de infraestrutura, concessões e parcerias público-privadas.

Considerando a defesa do desenvolvimento econômico e da garantia da segurança jurídica em nosso país considerando que a promulgação da Lei nº





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

14.784/2023 foi realizada há apenas um mês, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação desta Emenda Supressiva à Medida Provisória, por haver entendimento que são matérias estranhas à desoneração da folha de pagamentos.

**Sala das Sessões, 02 de Fevereiro de 2024.**

**RODRIGO VALADARES**

**DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE**

